

**REVOGADA PELA RES 160/2009**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

RESOLUÇÃO nº *124*, de *06* de outubro de 2003.

Altera a Resolução nº 95, de 22 de março de 2000.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o decidido na 14<sup>a</sup> Sessão Administrativa de 03 de setembro de 2003, apreciando Expediente Administrativo nº 17/2003.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Constituem receitas do PLAS/JMU:

I – ...

II – contribuição mensal do servidor, nos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento) de sua remuneração bruta quando o titular não tiver dependente direto;
- b) 2% (dois por cento) de sua remuneração bruta, quando o titular tiver dependente direto;

III – contribuição mensal de 1,5% (um e meio por cento) da remuneração bruta do titular, por cada dependente indireto;

IV – participação do beneficiário no pagamento das despesas que der origem, relativas a consultas, exames, meios especiais de tratamento e procedimentos médicos ambulatoriais, nos seguintes percentuais:

a) servidores com remuneração bruta até R\$ 3.000,00 (três mil reais):

- 1) titulares e dependentes diretos – 20%;
- 2) dependentes indiretos – 40%.

b) magistrados e servidores com remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais):

1. titulares e dependentes diretos – 30%;
2. dependentes indiretos – 50%.

V – participação do beneficiário no pagamento das despesas que der origem, relativas a internações e cirurgias, nos seguintes percentuais:

*STJ M 46  
de 10/10/03*

- a) servidores com remuneração bruta até R\$ 3.000,00 (três mil reais):
1. titulares e dependentes diretos – 10%;
  2. dependentes indiretos – 20%.
- b) magistrados e servidores com remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais):
1. titulares e dependentes diretos – 15%;
  2. dependentes indiretos – 25%.

VI – outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de saldos credores de receitas próprias no mercado financeiro.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos IV e V serão aplicados sobre os valores previstos nas Tabelas utilizadas pelo PLAS/JMU.

§ 2º A participação direta do servidor no pagamento dos serviços utilizados, prevista nos incisos IV e V deste artigo, tem o caráter de desconto obrigatório, e será consignada, mensalmente, como desconto em seu pagamento em parcelas sucessivas não superiores cada uma a 5% (cinco por cento) da sua remuneração bruta, sendo tais parcelas transferidas, de imediato, à conta do PLAS/JMU.

§ 3º Da remuneração bruta, constantes dos incisos II, III, IV, alíneas “a” e “b”, e V, alíneas “a” e “b”, deste artigo, serão deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte; a contribuição previdenciária; o salário-família; a pensão alimentícia; os auxílios transporte, alimentação, pré-escolar e natalidade; as vantagens pertinentes à concessão de férias; a gratificação natalina; os valores descontados a título de teto constitucional ou percebidos a título de exercícios anteriores; e demais vantagens decorrentes de cumprimento de decisões judiciais ou administrativas, com exceção de Quintos/Décimos.

§ 4º O magistrado ou servidor inativo que exerça função comissionada terá seus descontos incidentes sobre os proventos de inatividade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º As receitas mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI serão utilizadas somente após ter sido esgotada a receita mencionada no inciso I.

Art. 2º O inciso III do artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 37. Compete ao Conselho Deliberativo zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento da assistência à saúde, por meio das seguintes ações:

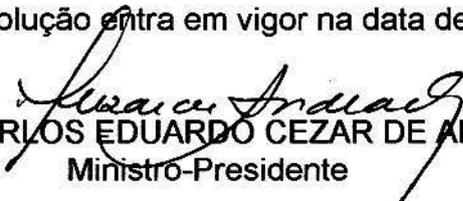
I - ...

II - ...

III - flexibilização dos percentuais relativos à contribuição mensal, fixados nos incisos II e III do artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo único...”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE  
Ministro-Presidente